



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3395/1989

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA ISENTAR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OS IMÓVEIS DAS ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E CULTURAIS; ISENTA O PAULISTA F.C. DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO; E CANCELA DÉBITOS CORRELATOS E DE TAXA DE PAVIMENTAÇÃO.

Data da Norma

24/05/1989

Data de Publicação

30/05/1989

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4899/1989 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

Retificação: IOM 13/06/1989

FINANÇAS - código tributário

FINANÇAS - contribuição de melhoria - isenções

FINANÇAS - taxas - isenções

FINANÇAS - tarifas - isenções

FINANÇAS - débitos

Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO)

Histórico de Alterações

Data da Norma

26/12/1990

Norma Relacionada

Lei Complementar nº 14/1990

Efeito da Norma Relacionada

Revogada parcialmente por

LEI N° 3395 DE 24 DE MAIO DE 1989

Altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas e culturais; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1989, PRO-MULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 150-A, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), acrescido pela Lei nº 3.156, de 23 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 150-A - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria e das taxas de que trata o artigo 134, os imóveis pertencentes a:

I - entidades que prestam assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

II - quem os tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior;

III - associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos.

§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade.



- fls. 2 -

§ 2º - Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isencial previsto no artigo."

Art. 2º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos - ou não na Dívida Ativa, relativos a lançamentos promovidos até a data desta Lei, pertinentes a associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos, como contribuição de melhoria e taxas de pavimentação, coleta de lixo, de limpeza e conservação de logradouros públicos, de iluminação pública e de vigilância e combate a sinistro.

Art. 3º - O cancelamento dos débitos de que trata o artigo anterior não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º - Fica o Paulista Futebol Clube isento do pagamento de tarifas de água e esgoto, em relação às dependências que compõem seu estádio de futebol.

Art. 5º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com o Departamento de Águas e Esgotos, relativos à tarifa de fornecimento de água e utilização da rede de esgoto, existentes até a data desta Lei, pertinentes ao Paulista Futebol Clube.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos